



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35220.000295/2006-16  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-02.451 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n ° 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 31/05/2006. Segue transcrição de trechos do acórdão recorrido:

*EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO LEGAL. APRESENTAÇÃO DAS GFIPs CORRESPONDENTES. NÃO SUPRIMENTO DA FALTA.*

*i. Sendo, para efeitos da legislação previdenciária, equiparados às empresas, os órgãos públicos são obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias exigidas das empresas privadas.*

*ii. O dever legal de preparar folhas de pagamento não é suprido pela apresentação das GFIP's, posto que são diversos os fundamentos legais relativos a estas obrigações acessórias.*

...

*01. Em ação fiscal desenvolvida no Município de Granito (PE), Câmara Municipal, foi lavrado em 30/05/2006, Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal nº 30, infração ao artigo 32, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores, combinado com art. 225, I e § 9.º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade Importou em R\$ 1.156,83 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).*

*02. De acordo com o Relatório Fiscal anexo ao auto infracional - fl. 08/11, a Câmara Municipal de Granito preparou as folhas de pagamento das remunerações pagas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.*

...

*04. O mesmo relatório expõe que a multa foi aplicada ao dirigente máximo em exercício no órgão fiscalizado à época da ocorrência dos fatos, posto que, apesar de intimada, a Câmara Municipal de Granito não apresentou ato legal que atribuísse competência funcional para o cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias a qualquer servidor do quadro do Poder Legislativo Municipal.*

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais:

*06. O autuado apresentou defesa, constante à fl. 28, na qual, em apertada síntese, alega que os pagamentos as pessoas físicas constantes nos anexos I e II do relatório fiscal foram quitados*

*através de empenhos e informados ao INSS via arquivos SEFIP, conforme cópias dos protocolos de envio dos arquivos e relação de trabalhadores constantes das GFIP's, referentes às competências apontadas no auto infracional.*

*07. Por fim, alegando que não houve supressão de informações, posto que os dados relativos aos segurados foram enviados à Previdência Social através de arquivos SEFIP, requer que a defesa seja acatada em todos os seus termos, para que, assim, o presente lançamento fiscal seja anulado.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

É pacífico neste Conselho que deve ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449/2008, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, afastou a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo, em função da MP nº 449/2008. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, com sua responsabilização pessoal, após, não cabe tal autuação. Ressalta-se que atualmente a MP nº 449/2008 teve suas regras convalidadas com a sua conversão na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA